



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Santos-SP

Nº Processo: 0100308-12.2020.8.26.9001

Registro: 2020.0000064469

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial Cível nº 0100308-12.2020.8.26.9001, da Comarca de Guarujá, em que é corrigente EMERSON SIMÕES TELECOMUNICAÇÕES - ME, é corrigido VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DO GUARUJÁ .

ACORDAM, em 3ª Turma Cível - Santos do Colégio Recursal - Santos, preferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. Por maioria de votos.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes RENATA SANCHEZ GUIDUGLI GUSMÃO (Presidente), FREDERICO DOS SANTOS MESSIAS E LEONARDO DE MELLO GONÇALVES.

Santos, 24 de julho de 2020.

**Renata Sanchez Guidugli Gusmão**

RELATOR



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Santos-SP

Nº Processo: 0100308-12.2020.8.26.9001

**Recurso nº:** 0100308-12.2020.8.26.9001  
**Corrigente:** EMERSON SIMÕES TELECOMUNICAÇÕES - ME  
**Corrigido:** Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca do Guarujá

**Voto nº 4407**

**Pedido de correção parcial - Descabimento da correção parcial no Sistema dos Juizados Especiais Cíveis expresso no Enunciado 42 do Fojesp e Enunciado 33 do Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais – Admissibilidade excepcional em razão da situação tumultuária ocasionada pela crise sanitária, bem como pela ausência de intimação da sentença, o que ocasionaria nulidade até mesmo de ofício. Recurso conhecido e provido.**

Vistos.

Cuida-se de denominado pedido de correção parcial em que a recorrente, pessoa jurídica, sob o resumido fundamento de inversão tumultuária advindos de decisão que considerou intempestivos os embargos de declaração e declarou o trânsito em julgado da sentença cível condenatória, entendendo cabível a medida judicial interposta ante aventada expressa disposição constante do art. 211 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

É o breve relatório.

Fundamento e decidido.

Como é de cedição dispõe o artigo: “Art. 211. Cabe correção parcial, no processo penal, para a emenda de erro ou abuso que importe inversão tumultuária dos atos e fórmulas processuais, quando não previsto recurso específico.”

Concomitantemente, o Fórum de Juizados Especiais do Estado de São Paulo - Fojesp, traz em seu Enunciado Cível 42 que “Não cabem recurso adesivo, embargos infringentes e correção parcial no Sistema dos Juizados Especiais Cíveis”.

Neste mesmo sentido se observa o Enunciado Cível 33, do E. Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais deste E. Tribunal de Justiça, que em semelhante redação dispõe que “Não cabe recurso adesivo, embargos infringentes e correção parcial no Sistema dos Juizados Especiais Cíveis”.

Assim, entendo que em condições normais, seria inadmissível a revisão da decisão pela via eleita pela requerente.

Todavia, trata-se de um caso excepcional, eis que envolve o fechamento dos fóruns em razão da crise sanitária.

O réu recebeu carta de citação antes da pandemia, em fevereiro de 2020, para comparecimento à audiência que seria realizada dia 30.05.2020.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Santos-SP

Nº Processo: 0100308-12.2020.8.26.9001

Posteriormente, foi proferido despacho pelo MM. Juiz *a quo* determinando a apresentação da contestação, e o cancelamento da audiência, em razão da pandemia da COVID-19.

Todavia, não constou do r. despacho a forma de apresentação da defesa, razão pela qual o réu, sem advogado nos autos, enviou sua peça de defesa por AR diretamente ao fórum, não sendo conhecida e decretada a sua revelia.

Da r. sentença, todavia, não houve regular intimação, razão pela qual foram interpostos embargos de declaração, também não conhecido pela intempestividade, e decretado o trânsito em julgado nos autos.

O réu, ainda, tentou contato com a serventia por e-mail, onde foi informado de que deveria ter apresentado defesa nos autos digitais, através de advogado.

Diante disso, foi interposta a Correição Parcial.

Entendo que, a despeito do trânsito em julgado e decurso do prazo regular, o réu deveria ter apresentado Recurso Inominado, ocasião em que o órgão julgado analisaria as questões de nulidades apontadas.

No entendo, tendo em vista o princípio da celeridade e informalidade, e a excepcionalidade do caso que se aponta, entendo que a Correição Parcial deve ser conhecida e acolhida, para anular o trânsito em julgado da sentença, permitindo ao réu a regular apresentação de defesa, por advogado ou outro meio que lhe seja oportunizado, como através de e-mail direcionado à Serventia.

No caso em tela, determinar tão somente a publicação da r sentença e intimação para apresentação do Recurso Inominado, acarretaria apenas disfunção da celeridade, pois o recurso retornaria a esta Turma Julgadora para análise do mérito, qual seja, o cabimento da contestação apresentada pelo réu.

Assim, entendo que do r. despacho proferido pelo MM. Juiz *a quo*, não consta a forma de apresentação da contestação pela parte, em especial àquelas que não possuem advogado constituído, não sendo plausível que se a obrigue constituir defensor tão somente porque há necessidade de apresentação de peça em autos digitais, o que não seria necessário em situações normais.

Portanto, ainda que não se possa conhecer de defesa apresentada fisicamente em processos digitais, possível se mostra que seja apresentada por e-mail ao cartório, ou, em estando constituído patrono nos autos (eis que ora foi patrocinado por advogado constituído), diretamente nos autos digitais.

Destarte, deve ser reconhecida a nulidade da r. sentença, para que seja ofertada nova oportunidade para apresentação da contestação, na forma acima mencionada.

Ante o exposto, CONHEÇO DA CORREIÇÃO PARCIAL e lhe dou provimento, para anular a r. sentença e deferir novo prazo legal para apresentação da contestação, na forma que consta deste voto.

Sem condenação em custas e honorários.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Santos-SP

Nº Processo: 0100308-12.2020.8.26.9001

**RENATA SANCHEZ GUIDUGLI GUSMÃO**

**Juíza Relatora**